

7.º Dez praticantes, providos nos actuaes aspirantes auxiliares, que não forem nomeados aspirantes e nos actuaes praticantes, completando-se o quadro como se acha preceituado na alinea e) do artigo.8.º;

8.º Os actuaes empregados do serviço de escrituração e contabilidade, com a collocação que lhes é designada na tabella de vencimento que faz parte d'este regulamento;

9.º O fogueiro e serventes actuaes.

Art. 64.º Os empregados que, por effeito das disposições d'este regulamento, não puderem ser collocados nos novos quadros ou que, sendo-o, tiverem vencimento inferior ao que actualmente percebem, continuarão a receber a differença, como compensação, até que tenham cabimento em quadro de maior vencimento.

Tabella dos vencimentos dos empregados dos serviços pharmaceuticos do Hospital Real de S. José e Annexos, a que se refere o regulamento d'esta data

Classes	Categorias	Ordenado	Gratificação	Total
Pessoal tecnico	Director	800\$000	100\$000	900\$000
	Chefe de serviço pharmaceutico	500\$000	90\$000	590\$000
	Chefe de pharmacia ..	410\$000	90\$000	500\$000
	Ajudante pharmaceutico (a)	360\$000	—\$—	360\$000
Pessoal auxiliar	Fiel de deposito	300\$000	24\$000	324\$000
	Aspirante (b)	240\$900	—\$—	240\$900
	Praticante (c)	146\$000	—\$—	146\$000
	Fogueiro (d)	219\$000	—\$—	219\$000
	Servente (e)	131\$400	—\$—	131\$400
Pessoal de contabilidade	Chefe do serviço de contabilidade	500\$000	90\$000	590\$000
	Primeiro escriturario ..	360\$000	—\$—	360\$000
	Segundo dito	300\$000	—\$—	300\$000
	Terceiro dito	240\$000	—\$—	240\$000

(a) Teem mais a gratificação de 400 réis por dia pelo serviço que desempenharem fora das horas do expediente ordinario no Hospital de S. José, nos termos dos artigos 26.º e 27.º

(b) Teem mais a gratificação de 200 réis por dia pelo serviço que desempenharem fora das horas do expediente ordinario nos Hospitales Estefania ou do Rego, nos termos do artigo 28.º

c) Vencimento de 400 réis diarios.

d) Vencimento de 600 réis diarios.

e) Vencimento de 360 réis diarios.

Paço, em 19 de outubro de 1904. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

D. do G. n.º 238, de 22 de outubro de 1904.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção Geral do Ultramar

3.ª Repartição

Estabelecendo o artigo 12.º do decreto de 20 de setembro ultimo que seja provisoriamente reduzido a 540 réis o valor official de 640 réis, dado por decreto com força de lei de 19 de agosto de 1893 á pataca em circulação, na provincia de Macau:

Hei por bem determinar que a tabella de portes de correspondencias postaes expedidas da provincia de Macau actualmente em vigor, seja substituida pela que faz parte integrante d'este decreto, organizada em harmonia com a do districto autonomo de Timor, enquanto subsistir o regime criado pelo referido artigo 12.º do supracitado decreto, e bem assim que os bilhetes postaes em circulação na mesma provincia sejam utilizados nas applicações de franquia mais elevada, completando-se-lhes esta por meio de affixação de sellos postaes, nos termos do § 7.º do artigo 128.º do regulamento para o serviço dos correios ultramarinos, approved por decreto de 11 de dezembro de 1902.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de outubro de 1904. — REI. — *Manoel Antonio Moreira Junior.*

Tabella de portes de correspondencias expedidas da provincia de Macau

Destinos	Cartas — Avos	Cartões postaes — Avos	Bilhetes postaes		Jornaes — Avos	Impressos — Avos	Manuscritos			Amostras			Premio de registro — Avos	Aviso de recepção — Avos
			Simplees — Avos	Resposta paga — Avos			Até grammas	Avos	Cada 50 grammas a mais — Avos	Até grammas	Avos	Cada 50 grammas a mais — Avos		
Interior da provincia	3	3	1	2	1/2	1	150	3	1	50	1	1	10	3
Metropole e colonias portuguesas	5	5	2	4	1/2	1	250	5	1	50	1	1	10	5
Países estrangeiros	12	12	5	10	3	3	250	12	3	100	6	3	10	12
Hong Kong e Cantão	3	3	1	2	3	3	250	6	1	100	5	3	10	3
China (excepto Cantão)	6	6	1	2	3	3	250	6	1	100	5	3	10	6

Notas

1.ª Cada porte é para cartas, de 15 grammas; para jornaes, impressos, manuscritos e amostras, de 50 grammas.

2.ª As cartas e bilhetes postaes não franqueados ou com franquia insufficiente, e os jornaes, impressos, manuscritos e amostras com franquia insufficiente ficam sujeitos a uma taxa, a cobrar do destinatario, igual ao dobro dos sellos que lhes faltarem, não podendo no caso de insufficiencia a taxa a cobrar ser superior á que respectivamente for imposta em objectos da mesma natureza sem franquia alguma.

Paço, em 24 de outubro de 1904. — *Manoel Antonio Moreira Junior.*

D. do G. n.º 246, de 2 de novembro de 1904.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Sua Majestade El-Rei, a quem foi presente o projecto da ponte de Carvalhaes, no primeiro lanço da 1.ª secção da linha de Mirandella a Bragança, apresentado pela Com-

panhia Nacional de Caminhos de Ferro: ha por bem, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, datado de 13 do corrente, approvar o referido projecto, e bem assim determinar que na sua execução se tenham em conta as indicações do mencionado parecer.

Paço, em 25 de outubro de 1904. — *Eduardo José Coelho.*

D. do G. n.º 242, de 27 de outubro de 1904.